

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, ESTADO DE SÃO PAULO

Processo n. 102196545.2017.8.26.0576
Recuperação Judicial

MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO,
Administrador Judicial nomeado nos autos da presente Recuperação Judicial,
processo supra citado, feito em curso por essa Vara e Ofício, vem mui
respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos termos da decisão de fls.3812,
se manifestar conforme segue:

I – Das Habilitações apresentadas
diretamente ao juízo.

Foram apresentadas habilitações de crédito
diretamente nos autos, às fls.3586/3587 e 3746/3748 – Credor MSP Agregados;
fls.3683/3684 e 3743/3745 – Credor Iro Indústria de Reciclagem; fls.3751/3752
Credor Fábio Eduardo Cunha ME; fls.3758/3759 – Credor RochaFort Locação de
Equipamentos Ltda.; fls.3766 – Credor Marques Sabião; fls.3775 – Credor Eder
Henrique de Carvalho.

Pois bem. Considerando que já fora
apresentado por este administrador judicial **a lista com a segunda relação de
credores (fls.3727/3742)**, já em fase de publicação do edital do artigo 7º, §2º da lei
11.101/05, restando vencido o prazo para habilitações/impugnações administrativas,
devem as presentes habilitações serem desentranhadas dos autos principais e
habilitadas em apenso para análise e julgamento judicial, em formato de
habilitação/impugnação de crédito, evitando-se assim tumulto processual e mantendo
o bom andamento do presente feito.

II – Do pedido de aditamento ao ofício expedido ao D.E.R. – fls.3749/3750 e 3815/3816.

Compareceram as Recuperandas às fls.3749/3750 informando pela necessidade de expedição de novo ofício ao D.E.R., pleiteando alteração para constar efeitos a partir da data da distribuição da presente Recuperação Judicial.

Compareceram ainda às fls. 3815/3816, alegando perecimento de direito em certame licitatório e pleiteando a complementação do ofício já expedido ao D.E.R. às fls.3349/3350, para constar a dispensa também das certidões forenses de Falência e Recuperação Judicial, eis que referido mencionou apenas certidões de natureza fiscal.

Após, em caráter de urgência, às fls.4012, este Digno Juízo deferiu o pedido de fls.3815/3816.

Assim, considerando que as alterações dos ofícios pleiteadas pelas Recuperandas espelham a realidade da situação atual, eis que seus efeitos devem fazer referencia à data da distribuição do pedido recuperatório, haja vista a própria natureza da lei 11.101/05, este Administrador opina favoravelmente pelo deferimento dos pedidos.

III – Do pedido de Expedição de Ofício ao Banco Santander.

Compareceram as Recuperandas às fls.3783/3787, informando que a instituição Financeira Santander S.A., mesmo ciente do processo de Recuperação Judicial, bloqueou todos os acessos às movimentações e ativos da conta corrente das empresas, o que levou a comprometer seu fluxo de caixa e desenvolvimento, em afronta aos ditames da lei 11.101/05.

Pois bem. Trata-se de conduta operada pela instituição financeira que inviabiliza e prejudica o processo Recuperatório, que fere os princípios da Preservação da Empresa e da Igualdade entre os Credores.

A auto-executoriedade dos créditos, desprovida de quaisquer garantias, além de vedada pelo ordenamento jurídico, encontra maior gravidade no caso em apreço, eis que poderia levar as Recuperandas ao colapso e à inviabilização da presente Recuperação Judicial.

A jurisprudência se posiciona favoravelmente ao pleito, reconhecendo como ilegal a conduta tomada pela instituição financeira.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RETENÇÃO DE CRÉDITO DA EMPRESA REQUERENTE - A Conduta do Banco recorrente, concernente à retenção de valores relativos a créditos recebidos pela empresa em recuperação, provenientes de comercialização de produtos por meio de cartão de crédito, ofende o princípio da "par conditio creditorum" - Também ofende o princípio da igualdade entre credores a exigência de liquidação da dívida para a alteração do domicílio de Bandeira de cartão de crédito - Apropriada a fixação de multa diária com escopo de garantir a efetividade da r. decisão judicial - A mera advertência genérica de eventual configuração de crime de desobediência, no caso de descumprimento de ordem judicial, não configura ilegalidade ou qualquer outro vício - R. decisão mantida- Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 0092387-20.2012.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/2012; Data de Registro: 24/10/2012).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DESCONTO DE DINHEIRO DAS CONTAS DAS RECUPERANDAS. DEVOLUÇÃO E SUSPENSÃO DE NOVOS DESCONTOS. ASTREINTES. IMPOSIÇÃO À OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. MANUTENÇÃO DO VALOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Recuperação judicial. Banco. Desconto de valores das contas das agravadas. Devolução das quantias e suspensão de novos descontos. Desconto de dinheiro das contas das recuperandas. Ausência de efetiva comprovação quanto aos contratos firmados pelas partes. O banco não juntou todos os contratos celebrados com as agravadas, que teriam dado causa aso descontos. Devolução bem determinada. Suspensão de novos descontos. Na constituição de garantias, devem ser observados princípios básicos, dentre eles, o princípio da especialização, que exige perfeita individualização do valor garantido, o que não se pode verificar no caso. No que tange à obrigação de pagamento de astreintes, verifica-se que, embora exista a obrigação de não fazer, referente ao não desconto pelas

instituições financeiras de valores das contas bancárias das recuperandas, esta obrigação, no caso em exame, transmudou-se efetivamente para obrigação de restituir, de pagar quantia certa, de modo que não pode subsistir a imposição de multa a este título, como já decidiu precedentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Valor da multa diária. Manutenção porquanto guarda proporcionalidade e razoabilidade com a obrigação a ser cumprida. Recurso parcialmente provido apenas para afastar a imposição de multa diária referente à obrigação pecuniária – restituição dos valores indevidamente retidos pelo agravante, mantida a multa no que se refere ao cumprimento da obrigação de não fazer – não desconto dos créditos pretendidos das contas bancárias, com observação sobre a natureza dos créditos. (TJSP; Agravo de Instrumento 2011144-78.2016.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto Garbi; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2016; Data de Registro: 28/06/2016).

Assim, com base nas informações prestadas pelas Recuperandas, este administrador opina pelo deferimento do pedido, oficiando-se à Instituição Financeira Santander S.A., para liberação da conta corrente e desbloqueio dos ativos das Recuperandas.

IV – Da intimação das Fazendas Públicas:

Atendendo à determinação de fls.512, as Recuperandas juntaram guia de custas para intimação das Fazendas Públicas acerca do presente processo de Recuperação Judicial.

Assim, este administrador manifesta pela expedição das cartas de intimação, nos endereços indicados pelas Recuperandas.

V

Ante o exposto, atendidos os pontos designados pelo juízo, conclui-se a presente manifestação. Informa por fim que na data de 08/11/2017 as Recuperandas protocolaram no incidente de prestação de contas n.

0017450-81.2017.8.26.0576 os documentos contábeis referente aos meses de julho e agosto de 2017, de modo que os Rma's respectivos serão juntados aos autos assim que regularmente confeccionados.

Termos em que.

A. Deferimento

São José do Rio Preto-SP 15 de novembro de 2017.

Marcio Jumpei Crusca Nakano
OAB/SP 213.097